

À  
**FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA –  
FEAES**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua: Lothário Boutin, nº 90

CEP: 81110-522

Curitiba – PR

E-mail: [kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br](mailto:kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br)

**Ref.:**


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2018 – Feaes.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2019.

**MICROSENS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a classificação da proposta da empresa **GESTPAR COM DE MÁQUINAS COPIADORES E IMPRESSORAS LTDA**, com fulcro no art. 109, inciso I alíneas “b” da Lei 8.666/93, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e demais legislações pertinentes à matéria.

**I. DA SÍNTESE FÁTICA:**

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 031/2019, cujo objeto é “SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO (IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”.

A empresa **GESTPAR COM DE MÁQUINAS COPIADORES E IMPRESSORAS LTDA**, foi declarada vencedora do certame para o objeto da licitação. Analisando-se os documentos apresentados pela empresa, a ora Recorrente manifestou intenção de recorrer do resultado.

Diante do evidente desatendimento ao edital, a Recorrida deve ser desclassificada nos termos demonstrados, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir. 

## II. DO DIREITO:

### a) DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

De acordo com os requisitos do Edital, as empresas deveriam apresentar documentação que demonstrasse e comprovasse algumas características dos produtos ofertados, sobre as quais, destacamos a seguinte:

15.1.3. Declaração do fabricante atestando que os equipamentos fornecidos, bem como peças para manutenção estão em linha de produção e serão entregues novos, de primeiro uso, não contendo partes usadas ou remanufaturadas.

Compulsando a documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que esta deixou de apresentar a Declaração do Fabricante prevista no item 15.1.3 do Edital, isto porque, aquela que foi apresentada está claramente direcionada para outra licitação, que sequer possui o mesmo objeto, além disso, a descrição da Declaração não possui relação direta com a exigência do Edital.

Na Declaração apresentada em sua proposta, a SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA direciona a mesma para a Prefeitura Municipal de Prudentópolis – Estado do Paraná, referenciando o Pregão Eletrônico nº 053/2019, o qual pode ser consultado no sistema do COMPRASNET (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), UASG: 987791.

Ao analisar o Edital elaborado pela Prefeitura de Prudentópolis (que segue anexo), observou-se que o objeto da licitação se trata de *“aquisição de toners originais e manutenção para impressoras de grande porte que serão alocados no departamento de Planejamento, Finanças, Administração, Educação, Assistência Sociais, Saúde e Obras, conforme especificações e quantitativos no Anexo I – Termo de Referência”*.

Realizando, ainda, consulta à Ata da Sessão Pública da licitação (anexa), observou-se que a empresa ora Recorrida se sagrou vencedora somente para o fornecimento de peças e componentes de manutenção.

Logo, a declaração lá ofertada (proposta e documentação anexa) apenas servia para demonstrar que a empresa estaria *“apta em comercializar os produtos e prestar manutenção dos equipamentos relacionados”* (item 13.9.5. “b” do Edital que segue anexo), ressaltando-se que tais produtos são exclusivamente suprimentos, não se tratando de comercialização/locação de equipamentos.

B

Com isso, podemos concluir que a Declaração apresentada neste Pregão Eletrônico nº 31/2019 pela FEAES, além de não ser direcionada para ele, sequer diz respeito ao objeto que está sendo licitado, ou seja, “*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO (IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO)*”.

Destaca-se ainda que a referida declaração apresentada, já que direcionada para outro pregão, não contempla todas as informações necessárias para atendimento deste. Primeiro porque, conforme já mencionado, a declaração faz referência apenas aos suprimentos, restando silente sobre os equipamentos. Segundo porque, é omissa em relação a não conter partes usadas e ou remanufaturadas.

Temos, portanto, que na presente licitação, a licitante deve comprovar NECESSARIAMENTE “que os **equipamentos fornecidos**, bem como peças para manutenção estão em linha de produção e serão entregues novos, de primeiro uso, **não contendo partes usadas ou remanufaturadas**”, o que não foi cumprido pela Recorrida, e deve ser desclassificada.

Sabe-se que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.*  
*Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.*

Destarte, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

B

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

*“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”*

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:


*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”*

(Hely Lopes Meirelles, *in* "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Por fim, sabe-se que o art. 43 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 permite à Comissão de Licitação a realização de diligência a fim de esclarecer informações constantes no processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO, de modo que, faz-se necessária a realização de diligência juntamente à Fabricante - SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, acerca da validade da Declaração apresentada.

Portanto, a Recorrente demonstrou de forma veemente que a Recorrida deve ser desclassificada do presente certame ou, ainda, que deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF. 

### III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

1. Seja **DESCLASSIFICADA** a empresa GESTPAR COM DE MÁQUINAS COPIADORES E IMPRESSORAS LTDA, tendo em vista que deixou de apresentar a Declaração do Fabricante prevista no item 15.1.3 do Edital, isto porque, aquela que foi apresentada está claramente direcionada para outra licitação, que sequer possui o mesmo objeto, além disso, a descrição da Declaração não possui relação direta com a exigência do Edital.
2. Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
3. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
4. Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Curitiba, 23 de maio de 2019.



MICROSENS S.A.

**Luciano Tercilio Biz**